

RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO DO DANO MORAL AMBIENTAL: LIMITES E POSSIBILIDADES DE TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

*Mariza Rotta**

*Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão***

SUMÁRIO: *1 Introdução; 2 A reparação do dano ambiental e os direitos individuais; 3 A categorização do dano moral ambiental na dogmática da responsabilidade civil; 4 A quantificação do dano moral ambiental; 5 Desvinculação das esferas civil, penal e administrativa de responsabilização do agente degradador do meio ambiente; 6 Responsabilidade civil por dano moral ambiental: A construção jurisprudencial e casos práticos; 7 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: Atualmente não se paira dúvidas de que o direito deve, de forma eficaz, tutelar o meio ambiente, pois se sabe que a sua preservação e o equilíbrio ecossistemático são essenciais, não apenas para garantir a qualidade de vida humana, mas a própria subsistência do planeta, ou, pelo menos, da espécie humana, garantindo as condições naturais indispensáveis à sua sobrevivência. Neste diapasão, assinala-se, pois ao instituto da responsabilidade civil um papel preponderante e preferencial na proteção do ambiente. Ela constitui mesmo a tradução mais fiel do princípio do poluidor pagador. Na exposição da teoria geral do dano ambiental decorrente da atividade que oferecem risco ao meio denota-se que a responsabilidade civil pelo dano é objetiva agravada, com fundamento na teoria do risco integral, devendo o poluidor responder por todos os riscos da atividade e todos os encargos decorrentes da prevenção e reparação dos danos acaso provocados. Delegando a responsabilidade civil à possibilidade de coibir a degradação

* Doutoranda em Educação pela Universidade Católica de Santa Fé – UCSF, Santa Fé – Argentina; Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Bacharel em Direito e Pedagoga; Docente Assistente da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, Dois Vizinhos – PR. E-mail: mzrotta@yahoo.com.br

** Doutora em Direito das Relações Sociais – Direito Civil – pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Docente no Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Advogada no Estado do Paraná. E-mail: cleidefermentao@wnet.com.br

do meio assegurando o bem maior que é a vida e da qual advém inúmeros direitos de ordem personalíssima do Ser Humano.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; Dano Ambiental; Direitos Individuais.

CIVIL RESPONSIBILITY AND THE REPARATION OF ENVIRONMENTAL DAMAGE: LIMITS AND GUARDIANSHIP POSSIBILITIES OF INDIVIDUAL RIGHTS

ABSTRACT: No doubts exist on the right that the Law must be responsible for the natural environment since the latter's preservation and equilibrium of the ecosystem are essential for the quality of human life and for the planet's subsistence or, at least, for human subsistence, guaranteeing natural conditions indispensable for human survival. Civil responsibility is thus accountable for the protection of the environment, or in practical terms, that the polluter must be also the payer. The general theory of environmental damage produced by activities which are unfriendly to the environment states that civil responsibility for damage is objectively aggravated. This fact is based on the integral risk theory, or rather, the polluter is also accountable for all activities placed for the prevention and repairing of environmental damages. Civil responsibility is thus attributed to halt the degradation of the environment, assuring life as the most important thing from which several personal rights emanate.

KEYWORDS: Civil Responsibility; Environmental Damage; Individual Rights.

RESPONSABILIDAD CIVIL Y LA REPARACIÓN DEL DAÑO MORAL AMBIENTAL: LÍMITES Y POSIBILIDADES DE TUTELA DE LOS DERECHOS INDIVIDUALES

RESUMEN: Actualmente, no cabe dudas que el derecho debe tutelar el medio ambiente, pues se sabe que su preservación e equilibrio del ecosistema son esenciales, no solo para garantizar la calidad de vida humana, pero la propia existencia del planeta, o, por lo menos, de la especie humana, garantizando las condiciones naturales indispensables a su supervivencia. Desde esa perspectiva, se denota al instituto de la responsabilidad civil un papel preponderante y preferencial en la protección ambiental. Ella se constituye la traducción más fiel del principio del contaminador pagador. En la exposición de la teoría general del daño ambiental decurrente de la actividad que ofrece riesgo al medio se percibe que la responsabilidad civil por el daño es objetiva y sufre un agravio, fundamentada en la teoría del riesgo integral, en la que el agente contaminador responder por todos los riesgos de la actividad y todos los encargos que recaen de la prevención y reparación de los daños provocados. Delegando la responsabilidad civil a la posibilidad de cohibición de la degradación del medio, asegurando, así, el bien más grande que es la vida y del cual advienen innumerables derechos de orden personalísima del ser humano.

PLABRAS-CLAVE: Responsabilidad Civil; Daño ambiental; Derechos Individuales.

INTRODUÇÃO

Diante das discussões ambientalistas que emergem nas diferentes nações denota-se que a preocupação com as questões ambientais levam como base o respeito às gerações futuras e a equidade social, valorizando a possibilidade de sobrevivência dos povos com dignidade. Busca-se assim uma dimensão ética como parâmetro para reger as questões impactantes do meio que geram riscos ambientais sem proporção, advindos da poluição e das desigualdades sociais.

Nesta esfera entra a análise da responsabilidade civil pelo dano, pois vem estimular a proteção ao meio ambiente, desde que comprovada a lesão ambiental, torna-se assim indispensável que se estabeleça uma relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano dele advindo. A responsabilidade civil ambiental se caracteriza como objetiva levando a necessidade de contemplar o princípio do poluidor pagador que prevê ao poluente arcar com as despesas que seu ato produzir. Tal princípio pretende internalizar no preço as externalidades produzidas, o que se denomina custo ambiental. Tal expressão se traduz na imposição do sujeito causador do problema ambiental em sustentar financeiramente a diminuição ou afastamento do dano.

Dessa forma, distingue-se no princípio duas esferas básicas a que busca evitar

a ocorrência de dano ambiental em caráter preventivo e ocorrido o dano, visa a sua reparação em caráter repressivo.

Neste liame a avaliação de forma prévia facilitaria um julgamento embasado visando uma posterior reparação ao ambiente impactado, pela formas que o ordenamento brasileiro dispõe para resguardar as questões ambientais principalmente no âmbito coletivo, mas os novos olhares sobre essa questões primam pela ações de cunho individual que tutelam direitos que estão ligados a esfera personalíssima de cada pessoa e de seus entes que sofrem com a degradação ambiental de ordem sócio-cultural, que aflige os aspectos mais íntimos do Ser Humano.

Pauta-se assim que uma das razões da introdução da responsabilidade objetiva nessa área é o fato de que a maioria dos danos ambientais graves era e está sendo causada por grandes corporações econômicas ou pelo próprio Estado, o que torna quase impossível a comprovação de culpa concreta desses agentes causadores de degradação ambiental, em face da teoria do risco-proveito.

O que sem atualmente na legislação, em jurisprudências e súmulas é o amparo de forma expressa que todos tem direito a um ambiente saudável o que caracteriza que desse existe as individualidades que são passíveis de serem tuteladas pelos mecanismos jurídicos quando sofrem atentados contra valores subjetivos que se caracterizam no meio ambiental pela afeição, intranquilidade, fazendo com que a integridade física, biológica e moral dos indivíduos seja abalada.

2 A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E OS DIREITOS INDIVIDUAIS

A questão do dano moral ambiental e sua reparação no que se refere aos direitos individuais vêm demonstrando que o atual período marcado pela pós-modernidade está trazendo a baila fundamentos que abarcam a necessidade de atenção especial com relação a fatos que atingem de forma direta a individualidade como a coletividade dependo da problemática desencadeada.

Diante das discussões levantadas em escala mundial já é possível perceber nessa problemática que assim como o dano moral individual, também o coletivo é passível de reparação. Isto pode ser depreendido do próprio texto constitucional, no qual não se faz qualquer espécie de restrição que leve à conclusão de que somente a lesão ao patrimônio moral do indivíduo isoladamente, considerado é que seria passível de ser reparado. Para ilustrar essa tese Fedeli¹, eminente Promotora de Justiça, assinala, em manifestação tornada pública por meio de seus escritos que, no dano moral ambiental, “verifica-se que está havendo a violação de direitos inerentes à personalidade humana, como a integridade física e a saúde [...]”.

¹ FEDELI, Cláudia Cecília. Poluição sonora. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 13 maio 2003.

Sob esse aspecto se faz pertinente analisar que no momento em que vêm à discussão fatores que atingem a questão dos direitos íntimos está se adentrando a seara da individualidade do Ser Humano, que está sendo exposto a uma diversidade de situações impactantes causadoras de dano ao meio, que de forma direta e indireta atinge ao bem estar e a qualidade de vida da humanidade. Para tanto se faz notório ponderar sobre o dano ambiental moral vale referir as considerações a respeito do dano social de Sampaio, *in verbis*:

Não é apenas, portanto, a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas, outrossim, a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação com os demais (artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81).

Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior de equilíbrio ecológico e fruição do bem ambiental atingido. Demonstrando dessa forma que na doutrina predominam posicionamentos acolhendo a imposição da responsabilidade civil por danos ambientais. Nesta esfera entende-se que existindo um dano ambiental, há o dever de repará-lo. Sendo essa reparação composta de dois elementos: a reparação *in natura* do estado anterior do bem ambiental afetado e a reparação pecuniária.

Quando não for possível o retorno ao *status quo ante*, recairá sobre o poluidor a condenação de pagar um *quantum* pecuniário, responsável pela recomposição efetiva e direta do ambiente lesado. Na legislação pátria não há critérios objetivos para a determinação do referido *quantum* imposto ao agente degradador do meio ambiente; a doutrina, entretanto, dá alguns rumos que devem ser seguidos, como, por exemplo, a reparação integral do dano, não podendo o agente degradador ressarcir apenas parcialmente a lesão material, imaterial e jurídica causada.

Na tentativa de recuperação do *status quo ante*, a Constituição Federal Brasileira, no seu artigo 225², IV, disciplinou o estudo do impacto ambiental, que tem

2 CF/88, art. 225, § 1º, IV: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o

como uma de suas finalidades precípua traçar uma solução técnica adequada à recomposição do ambiente modificado por atividade licenciada. Assim, uma avaliação prévia dos danos facilitaria uma posterior reparação do ambiente impactado. Considerando que nem todo dano se indeniza. É impossível determinar o montante a ser pago no caso da extinção de uma forma de vida, da contaminação de um lençol freático ou da devastação de uma floresta. Nesses casos, a compensação monetária é absolutamente insatisfatória.

Adentrando a seara é contundente examinar a questão do dano extrapatrimonial ambiental e sua reparação. O dano moral ao meio-ambiente é a lesão que desvaloriza imaterialmente o meio ambiente ecologicamente equilibrado e atinge os valores ligados à saúde e à qualidade de vida das pessoas. Se o meio ambiente é um direito imaterial, incorpóreo, de interesse da coletividade, pode ele ser objeto de dano moral, pois este é determinado pela dor física ou psicológica acarretada à vítima. É possível afirmar, a partir daí, que a degradação ambiental geradora de mal-estar e ofensa à consciência psíquica das pessoas físicas ou jurídicas pode resultar, para os seus causadores, na obrigação de indenizar.

Os danos causados ao meio ambiente poderão ser tutelados por diversos instrumentos jurídicos, com destaque para a ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo. Dentre esses instrumentos, a ação civil pública ambiental tem sido a ferramenta processual mais adequada para apuração da responsabilidade civil ambiental.

Uma vez que a qualidade de vida se constitui em valor imaterial da coletividade, tendo-se em conta que a pessoa humana depende do meio ambiente, enquanto direito instrumental e pressuposto inarredável de seu adequado desenvolvimento. Afinal, o direito geral de personalidade pressupõe harmoniosa unidade entre as esferas física, psíquica e sócio ambiental, ancorada em um correspondente dever de todos de abstenção de qualquer ato tendente a ameaçar tal sintonia.

O Direito da Personalidade absorve ainda dois pólos distintos e complementares: o eu, consistente nas funções e potencialidades individuais de cada um (direitos intrínsecos) e o mundo, que reflete as atividades relacionais do homem com seu semelhante e com as coisas (direitos extrínsecos), dentre as quais se inclui o meio ambiente.

É mister trazer à baila que o meio ambiente, enquanto direito fundamental, intergeracional, intercomunitário³ e solidário, vulnerável, portanto a danos previsíveis e imprevisíveis, presentes e futuros, emergentes, lucros cessantes e, final-

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: IV. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

3 LEITE, José Rubens Morato. **Dano extrapatrimonial ou moral ambiental em sua perspectiva no direito brasileiro. Ação Civil Pública**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002. p. 471.

mente, a danos não patrimoniais. Abstraindo-se eventual carga de preconceito que ainda possa vincular tal espécie de dano, unicamente, ao particular, sob a alegação de que só ele é passível de sofrimento psicológico, pode-se observar que a natureza primordial do bem ambiental está muito mais relacionada a valores imateriais. Se assim não o fosse, ter-se-ia uma relação de simples mensuração de eventual degradação à natureza, passível de quantificação em pecúnia, como qualquer mercadoria comum. Ora, o bem jurídico de que se trata de modo oposto, é detentor de peculiaridades que avançam para muitas outras áreas, dentre as quais, por certo, aquela que se refere a perdas não econômicas, que podem atingir toda ou determinada parcela da comunidade, que, de fato, sofre com a transformação nefasta do meio ambiente.

Para Paccagnella⁴ as peculiaridades do conceito de patrimônio ambiental, impassível de se encaixar na visão individualista de valor econômico. Nesse sentido, chega a afirmar que, quando se fala em dano ao patrimônio ambiental, está-se a falar em qualquer alteração negativa no equilíbrio ecológico do meio ambiente.

É interessante observar que o dano moral pode decorrer tanto de lesão a um bem material (com conteúdo econômico preponderante), quanto a um bem não patrimonial (como o meio ambiente, por exemplo). Isso porquanto a correta identificação da espécie de dano passível de indenização não deflui da natureza do bem vulnerado, mas sim, dos efeitos provocados por tal lesão: se os mesmos refletem perda patrimonial nas vítimas ou, por outro lado, se a hipótese gerou sofrimento, angústia, ofensa a sua paz interior.

A tradição jurídica, sobretudo nas legislações inspiradas em um conteúdo eminentemente liberal, de defesa do indivíduo e de sua proteção enquanto detentor de direitos oponíveis primordialmente ao Estado, outrora opressor, não vislumbrava qualquer outra possibilidade em que pudesse ser enquadrada responsabilização por dano moral. Uma vez que com a emergência dos direitos de segunda e terceira geração, inserindo-se no último grupo o direito ao meio ambiente, dentro do rol dos direitos da fraternidade⁵, acentua-se a necessidade de se repensar e redimensionar a matéria: agora, em face da tutela constitucional de bens difusos e coletivos, não pertencentes a ninguém em particular, o dano extrapatrimonial a essa nova categoria de bens jurídicos haveria que ser passível de reparação, sob pena de se ter a hipótese de incidência de dano sem o consectário compensatório, ou, noutras palavras, lesão sem conseqüente sanção. Ainda mais, poder-se-ia vislumbrar um enriquecimento ilícito do causador do dano ambiental, o que é defeso pelo direito.

Os valores morais, portanto, outrora afetos unicamente à pessoa física, como

4 PACCAGNELLA, Luis Henrique. Dano Moral Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 13, p. 45, jan./mar. 1999.

5 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2000. p. 523.

reflexo de todo um disciplinamento legal eivado de conteúdo eminentemente priváscico e de cunho individual gerado pelo pensamento liberal burguês, podem hoje ser concebidos sob a égide dos novos direitos trans-individuais, em franca e contínua evolução, dentre os quais se destaca o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A titularidade da pretensão ressarcitória não é individual na medida em que o bem molestado não o é.

A aparente dificuldade de se identificar o sofrimento moral ou a tristeza de uma coletividade como um todo não se faz, contudo, insuperável. Ora, seria até incoerente e anti-producente em termos processuais se imaginar que, tratando-se de danos extrapatrimoniais suportados por diversas pessoas identificáveis e vinculadas por uma relação jurídica base (direitos coletivos); sujeitos ligados por circunstâncias fáticas (direitos difusos) ou ainda, detentores de direitos individuais homogêneos⁶, haveria que se ajuizar tantas as ações civis de reparação quantas fossem tais pessoas.

Primando pelos casos, em que se possa realmente identificar um sentimento moral coletivo que reflita sofrimento, desgosto, dor psíquica ou qualquer emoção negativa por lesão infligida em que a um bem ambiental especialmente caro a certa coletividade ou grupo social, a melhor e, por que não dizer, única alternativa viável de obtenção de reparação aponta para o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público ou pelos legitimados, nos moldes descritos na Lei nº 7.347/85 e alterações posteriores. O que leva a perceber que todo dano ambiental não econômico pressupõe uma lesão ao patrimônio ambiental, mas a recíproca nem sempre é verdadeira: apenas os casos de degradação contra patrimônio ecológico objeto de especial admiração ou importância para uma comunidade ou grupo social implicará em ofensa ao sentimento coletivo⁷.

Outra peculiaridade é a desnecessidade de que se conte com a unanimidade dos membros dessa comunidade para a configuração do dano moral, bastando que o sentimento negativo disperso atinja considerável número de pessoas. Assim, ainda que parcela desse mesmo grupo social decida até mesmo se manifestar favoravelmente a tal degradação ambiental, o caso é de reparação por dano ambiental extrapatrimonial, desde que demonstrada à contrariedade ao direito⁸.

A propósito, a aceitação da reparabilidade do dano moral ambiental encontra-se explícita na conclusão do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, realizado em São Paulo, assim redigida:

O Direito brasileiro admite e sanciona o dano moral ambiental difuso, com base no sistema constitucional e no art. 1º, da

6 Conforme preleciona o art. 81, parágrafo único, inc. I, II e III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

7 PACCAGNELLA, op. cit., p. 47.

8 Idem, p. 47-48.

Lei n. 7.347, a ele se aplicando a tutela inibitória e ressarcitória, inclusive como forma de prevenção em relação à degradações potenciais. E vai mais além, quando se trata da dilação probatória: No que se refere à prova do dano ambiental moral, a apreciação do juiz deve prestigiar o sentimento da sociedade brasileira como um todo e os valores por ela adotados, em especial os constitucionalizados⁹.

Desconhecer a necessidade de reparação moral ambiental constitui-se, assim, em ameaça ao princípio da integral reparação do dano ambiental, consagrado pela doutrina especializada na matéria, nacional e alienígena.

Partindo-se para uma noção mais alargada de meio ambiente, pode-se nela inserir também os bens culturais, como o patrimônio histórico, além de aspectos atinentes à qualidade de vida humana. A propósito, o próprio conceito prescrito no art. 3º, inc. I da Lei 6.938/81 não menciona diretamente o tipo do bem, mas sim, o sistema organizado que possibilita a vida¹⁰.

Qualquer ofensa ao equilíbrio do ecossistema e, portanto, à vida em todas as suas formas, que possa se refletir em perdas de conteúdo subjetivo para a coletividade ou parte dela resvalará em danos morais trans-individuais e, como tais, indenizáveis.

A Lei nº 7.347/85 artigos 3º, 11 e 13 determina que a ação civil pública possa ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; na ação que tenha por objeto obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor; havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou Conselhos Estaduais.

Duas, portanto, são as principais formas de reparação do dano ambiental: o retorno ao *status quo ante* e a indenização em dinheiro. Porque na primeira modalidade sempre deve ser tentada independentemente de ser mais onerosa que a segunda. A reversibilidade ao estado anterior ao dano se faz imperiosa, apesar de nem sempre ser possível. Mais do que nunca, nos últimos anos, a poluição do meio ambiente, como fator negativo de veloz e tumultuoso progresso vem assumindo dimensões enormes, já alarmantes e preocupantes, o que impõe a imprescindibilidade, na medida do possível, de recomposição de todo e qualquer dano.

A indenização em dinheiro, apesar de ser um modo de punir o causador do

9 LORENZETTI, Ricardo Luis. O direito e o desenvolvimento sustentável: Teoria geral do dano ambiental moral. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 7, n. 28, p. 141-142, out./dez. 2002.

10 Idem.

dano é uma tentativa, econômica, de recomposição ambiental, não consegue reparar o prejuízo ecológico. “Não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto¹¹”.

Nas duas formas de reparação o legislador busca impor um custo ao poluidor para, assim, atingir alguns objetivos como: dar uma resposta aos danos sofridos pela vítima seja individual ou coletividade, evitar reiteração do comportamento do poluidor e dar exemplo para terceiros.

Custódio¹² classifica o dano ressarcível como patrimonial e não patrimonial o que infere em entender que:

O dano patrimonial ou material (também chamado dano econômico) é aquele que causa diminuição no patrimônio ou ofende interesse econômico. O dano não patrimonial ou dano moral é aquele que se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. O dano moral, fundamentado em legítimo interesse moral, assume, nos dias de hoje, particular importância, notadamente diante das questões de ordem ambiental e cultural. Os notórios fenômenos da poluição ambiental ocasionam a degradação da qualidade de vida do meio ambiente, com reflexos direta e indiretamente prejudiciais à vida, à saúde, à segurança, ao trabalho, ao sossego e ao bem estar da pessoa humana individual, social ou coletivamente considerada.

Com o agravamento da problemática da degradação ambiental e cultural decorrente notadamente de agressivas tecnologias, da explosão demográfica, de ganâncias, de consumo exagerado, dos desperdícios, da contaminação de todos os elementos ambientais e culturais, de forma especial, por fontes industriais diversas, pela contaminação dos alimentos, pelo aumento de lixos inesgotáveis altamente perigosos, surge o dano público ambiental ou dano biológico, também chamado dano ecológico ou dano ambiental como *tertium genus* entre o dano patrimonial e o dano não patrimonial (ou dano moral). Nesta ordem de observações, acrescenta a doutrina que a própria Corte Constitucional Italiana inclui o dano biológico na categoria dos danos econômicos, isto é, dos danos que seriam caracterizados por objetiva e direta avaliação em dinheiro.

11 MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2003. p. 273-274.

12 CUSTÓDIO, Helita Barreira. Avaliação de Custos Ambientais em Ações Jurídicas de Lesão ao Meio Ambiente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 652, p. 69, 1996.

Com base no princípio da ordem geral da obrigatoriedade reparatória de todo dano, em sentido jurídico, a autora supramencionada classifica, ainda, o dano ressarcível de acordo com as circunstâncias do caso concreto, em:

Dano emergente, definido como a perda imediata, compreendendo as perdas e os danos devidos, efetivamente, ao autor da ação (CC arts. 1.059 e 1.060); Dano pelo lucro cessante, definido como a perda mediata correspondente ao acréscimo patrimonial que o prejudicado (autor) teria conseguido se não tivesse ocorrido o fato danoso. Trata-se de parcela correspondente à vantagem que o autor deixou de lucrar, devendo ser razoavelmente avaliada na liquidação de sentença (CC arts. 1.059 e 1.060); Dano verificado no momento da liquidação, direta ou indiretamente relacionada com o fato danoso, mas inconfundível com o dano pelo lucro cessante (CPC, arts. 18, § 2º, 606 e 607); Dano futuro, em decorrência da alegação e prova de fato novo, direta ou indiretamente relacionado com as conseqüências do fato danoso, mas inconfundível com o dano pelo lucro cessante e com o dano verificado no momento da liquidação (CPC, arts. 608 e 609)¹³.

Evidencia-se que todos os danos, aos elementos integrantes do patrimônio ambiental e cultural, bem como às pessoas de forma individual, social e coletivamente consideradas e ao seu patrimônio, como valores constitucional e legalmente protegidos, são passíveis de avaliação e de ressarcimento, perfeitamente enquadráveis, tanto na categoria do dano patrimonial material ou econômico, como na categoria do dano não patrimonial pessoal ou moral, tudo dependendo das circunstâncias de fato de cada caso concreto.

3 A CATEGORIZAÇÃO DO DANO MORAL AMBIENTAL NA DOGMÁTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os danos ambientais independente de sua dimensão, mas sempre multifacetário são indiscutivelmente uma das marcas do século XXI. E quanto a essa percepção, não há necessidade de perda de tempo com longas digressões, pois o fenômeno está bem documentado em toda parte e é por todos reconhecido, mesmo por aqueles que se opõem a um intervenção mais incisiva do direito na matéria.

¹³ CUSTÓDIO, op. cit., p. 23.

E quanto à valorização recente da responsabilidade civil no universo da proteção do meio ambiente que não se dá pela transposição automática e integral de sua formulação passada, mas sobre as bases convencionais, de um modelo jurídico profundo e ardorosamente repensado tendo em vista a possibilidade de responsabilidade civil por danos morais ambientais.

No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Mas que estes valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade.

As lesões a direitos individuais e coletivos poderão vir a produzir danos morais, considerando que qualquer ameaça ao patrimônio moral da coletividade é digno de reparação. Para dar amparo a essa exposição o dano moral é explicado por Bittar Filho¹⁴ como:

A injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo, de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação.

É prudente desenvolver aportes que sustentem que a importância de ter presente a noção de patrimônio ambiental, alheia à visão individualista de valor econômico, refere à situação que o dano ao patrimônio ambiental, ou dano ecológico, corresponde a qualquer alteração adversa no equilíbrio ecológico do meio ambiente. Esse dano moral ambiental é de cunho subjetivo, à semelhança do dano moral individual. Só que o dano moral ambiental é o sofrimento de diversas pessoas dispersas em certa coletividade ou grupo social (dor difusa ou coletiva), em vista de certo dano ao patrimônio ambiental.

Vislumbra-se que o dano moral ambiental aparecerá quando além da repercussão física no patrimônio ambiental houver ofensa ao sentimento individual

14 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Tutela do Meio Ambiente: a Legitimação Ativa do Cidadão Brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 698, p. 58, 1993.

e coletivo. Em que a ofensa ambiental for identificada como dor, sofrimento ou desgosto da comunidade. Nos casos mais comuns que o Ser humano possa analisar como quando forem suprimidas árvores na zona urbana ou ainda em mata próxima, destruído um parque, sempre que for objeto de especial apreço pela comunidade, sempre que o sentimento negativo for suportado por um grande número de pessoas, por um grupo social.

Neste entorno Sedin¹⁵ considera que, só em casos de degradação contra patrimônio ambiental objeto de especial admiração ou importância por uma comunidade ou grupo social, ficará caracterizada a ofensa ao sentimento individual e coletivo.

Para reafirmar esse posicionamento Rodrigues¹⁶ defende que:

Por certo não há dúvidas muitas a perguntar com relação ao chamado dano individual. Mas e o dano moral coletivo? Deixemos certamente para as cogitações substanciais o seu conteúdo ontológico. De toda sorte, temos presente que o quadro de direitos subjetivos como possibilidade de exercício de uma pretensão foi construído para uma teoria do dano própria do Estado Liberal, tipicamente clássico, baseado num sistema constitucional de divisão de poderes, num quadro de respeito às leis próprio de um Estado burguês que necessitava de um aparato estatal neutro, cujo objetivo era assegurar a distribuição conservadora dos bens existentes. De toda sorte, temos a realidade presente dos direitos subjetivos públicos e um Estado diverso do Estado liberal, onde a preocupação se alicerçava no mérito da limitação do Poder político.

Denota-se que o tipo histórico do estado de direito moderno diferencia-se dos demais por reconhecer nos seus súditos pessoas com direitos a reivindicar a proteção do Estado. O Estado possui personalidade que o limita juridicamente, pois se sujeita a direitos e deveres. O *status* ou personalidade caracteriza-se como uma relação com o Estado que qualifica o indivíduo, conferindo-lhe como conteúdo o ser jurídico, e não o ter jurídico de uma pessoa.

O moderno estado democrático de direito reclama uma democracia participativa aberta, baseados em estruturas antigas, do tipo liberal-individualista, não se adaptam às novas exigências da ordem coletiva. Considerando que o estado tem o

15 SEDIN, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos**. Da reparação do dano através de restauração Natural. Coimbra: Editora Coimbra 1998. p. 94.

16 RODRIGUEIRO, Daniela A. **Dano Moral Ambiental** – Sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável. São Paulo, SP: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 126.

dever de zelar pela saúde que interfere na qualidade de vida da humanidade questões essas ligadas diretamente as condições que se desenvolvem política e economicamente para um meio ambiente equilibrado. Mesmo que se encontre no meio jurídico diversas falhas que levam a omissões de posicionamentos percebe-se que alguns mesmo em pequena escala defendem a existência da responsabilidade civil por danos morais ambientais como no caso de Rodrigueiro¹⁷ vem afirmar que:

O dano pode ser patrimonial ou moral, assim também o é o dano ambiental. O dano ambiental patrimonial exige a reparação ou indenização do bem ambiental lesado, que pertence a toda a coletividade. Já o dano moral ambiental está, relacionado a todo prejuízo não-econômico causado ao indivíduo ou à sociedade, em virtude de lesão ao meio ambiente.

Com o advento da Lei n.º 6.938 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981, a responsabilidade civil para a reparação do dano ambiental passou a ser *objetiva* também (art. 14, § 1º), não sendo mais necessário comprovar a culpa do poluidor do meio ambiente. Uma das razões da introdução da responsabilidade objetiva nessa área foi também o fato de que a maioria dos danos ambientais graves era e está sendo causada por grandes corporações econômicas ou pelo próprio Estado, o que torna quase impossível a comprovação de culpa concreta desses agentes causadores de degradação ambiental.

Ao questionar-se sobre a justificativa teórica da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, no entanto, constata-se certa confusão na literatura jurídica nacional. A maioria dos autores adere à teoria do *risco integral*, que não permite nenhum tipo excludente da responsabilidade objetiva por dano ambiental que decorre da teoria do *risco-proveito* ou risco do usuário: quem obtém lucros com determinada atividade deve arcar também com os prejuízos causados à natureza, evitando assim a privatização dos lucros e socialização dos prejuízos (*ubi emolumentum, ibi onus*).

Uma consequência importante dessa linha de fundamentação da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental é a possibilidade de admitir fatores capazes de excluir ou diminuir a responsabilidade como: o caso fortuito e a força maior, o fato criado pela própria vítima (exclusivo ou concorrente), a intervenção de terceiros e, em determinadas hipóteses, a licitude da atividade poluidora.

4 A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL AMBIENTAL

17 RODRIGUEIRO, op. cit., p. 127.

Visualiza-se nos estudos doutrinários que o dano extrapatrimonial, via de regra, tem sua quantificação operacionalizada pela moderada apreciação judicial, apresentando-se os valores dados à causa com caráter meramente estimativos.

Vários se mostram os comemorativos utilizados para que se alcance o total da indenização, assim que, na situação em voga, a moduladora da observância aos precedentes alberga especial valia frisando que acato a orientação de Moraes¹⁸ acerca do tema:

[...] apenas os elementos atinentes às condições pessoais da vítima e à dimensão do dano, correspondente este último tanto à sua repercussão social quanto à gravidade, devem ser levados em conta para, afinal, estabelecer-se a indenização, em concreto, com base na relação entre tais componentes. Assim, por exemplo, o juiz poderá dissociar cada uma dessas duas variáveis em outras tantas, mas deve examinar, sempre, a situação anterior da vítima; de fato, tem-se que analisar a situação posterior (tendo o dano já ocorrido) em comparação com a situação anterior, para se verificar qual é a medida (extensão) do dano em relação à pessoa da vítima. Tendo em mente as condições pessoais da vítima, passa-se ao exame do dano. Em relação a esta variável, há uma objetividade bem maior, a qual também deverá vir explicitada na *ratio decidendi*. Assim, quanto à magnitude, o dano pode ser considerado, sempre em relação à pessoa da vítima, pequeno, médio, grande, infinito (morte); quanto à duração, o dano poderá ser temporário, de curto, médio e longo prazo, ou permanente; enfim, quanto à repercussão social do dano, esta poderá ser reduzida, média ou ampla. Os critérios que não devem ser utilizados são aqueles próprios do juízo de punição ou de retribuição, isto é, as condições econômicas do ofensor e a gravidade da culpa. Tais elementos dizem respeito ao dano causado, e não ao dano sofrido.¹⁹

E, acerca do critério da avaliação dos precedentes, tem-se como exata a dicção do emérito civilista Uruguaio Jorge Gamarra²⁰, que bem sinala que “la comparación de las condenas permite una apreciación crítica del sistema sobre bases cuantitativas que de otra manera no existirían”.

18 MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003. p. 332-333.

19 MORAES, op. cit., p. 332-333.

20 GAMARRA, Jorge. La Cuantificación Monetaria del Dano Moral (Estudio de la Jurisprudencia Uruguaya). **Revista AJURIS**, n. 61, p. 140.

Quanto ao dano moral puro, é de conhecimento dos operadores que a base de manifestações jurisprudenciais usualmente proclamadas em situações como a espécie, tem a fixação do valor da indenização deva ser firmado em cinquenta salários mínimos nacionais, o que atenderá aos fins da responsabilidade civil, que no entender de Reis²¹.

É através da responsabilização civil que a norma assegura o restabelecimento do equilíbrio social violado, preservando nas pessoas seus fundamentos culturais, que concedem coloração e valor em sua existência singular e plural. Ademais, no caso específico da indenização dos danos morais, deparamo-nos com a reparação dos nossos valores violados, se considerarmos que os danos de natureza extrapatrimonial atingem diretamente os bens do espírito.

Neste liame, o dano moral ambiental tem como causa a injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade, diretamente decorrente do princípio geral de respeito à dignidade humana. É uma nova ordem, calcada na primazia das situações existenciais sobre aquelas outras de cunho meramente patrimonial.

O ordenamento pátrio concede ao juiz a mais ampla liberdade para arbitrar o valor da reparação dos danos não-materiais. Esse discricionarismo conferido ao julgador quem melhor pode analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio.

Com efeito, na aplicação do direito ao caso concreto, à luz do sistema civil, a palavra de ordem é equidade. Para Stolze Gagliano e Pamplona Filho²² que fazem importante distinção:

a) decisão com equidade é toda decisão que se pretende estar de acordo com o direito, enquanto ideal supremo de justiça; b) decisão por equidade é toda decisão que tem por base a consciência e percepção de justiça do julgador, que não precisa estar preso a regras de direito positivo e métodos pré preestabelecidos de interpretação; c) decisão utilizando a equidade como meio supletivo de integração e interpretação das normas é toda decisão proferida no sentido de en-

21 REIS, Clayton. **Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2002. p. 73.

22 STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Vol. III**. São Paulo, SP: Saraiva, 2003. p. 29.

contrar o equilíbrio entre norma, fato e valor (aplicação do direito ao caso concreto), na hipótese de constatação de uma contradição entre a norma legal posta e a realidade, gerando uma lacuna.

O dano moral ambiental representa situação distinta na legislação hoje vigente, que determina a forma de apenar o causador do dano. Para tanto podem ser utilizados parâmetros próprios, ou de acordo com o entendimento de doutrinadores em causas relativas ao dano moral, assim como o livre arbítrio do juiz prolator da decisão condenatória, tudo com o objetivo de quantificar o valor a ser pago. Importa ressaltar que, no caso de ressarcimento do dano moral ambiental, a penalidade deve ser pecuniária, ou seja, em dinheiro afastando as demais hipóteses previstas pela legislação vigente, mais precisamente na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98 artigo 75²³ que, dentre outras, comina penas pecuniárias restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade, obrigação de reparar o dano, assim como outras formas de reparação do dano ambiental.

Mesmo que de forma inequívoca, o dano moral ambiental resulta de danos ocasionados não só ao meio ambiente, mas também ao patrimônio histórico e paisagístico, que não deixa de figurar como integrante do meio ambiente. Tal entendimento merece prevalecer, uma vez que o dano ambiental, seja ecológico, histórico ou paisagístico, atinge o íntimo das pessoas.

Para o ilustre doutrinador Reis²⁴ que se manifesta de forma muito clara quando se refere ao dano moral, ao afirmar:

É no campo da moral que o homem realiza a maior construção no curso da sua existência, quando lega às gerações vindouras os valores que compõe as razões do agir humano. O homem sem caráter é um espectro na sociedade humana, já que se encontra ainda na esfera dos reflexos; age por meio do instinto que nele se encontra apurado, sendo causa de perturbação e desagregação da convivência social. Para esses grupo de pessoas, a razão da vida assenta-se nos poucos recursos materiais de que são titulares. Não vislumbram, mesmo eles, os mais abastados, os alcances que a inteligência, a educação, o saber e a fraternidade concedem aos espíritos propensos à nobreza. Agridem e ofendem. Acarretam desequilíbrio social. Geram profundos abalos nas suas víti-

23 Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo, será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, seno o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

24 REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 1997. p. 73.

mas. A sociedade não silencia ante tais agressões, reagindo de forma civilizada, na preservação dos padrões de moralidade e defesa do cidadão.

Para podenrar tal posicionamento deve-se considerar que o direito é social, e que o maior interessado na manutenção das situações é a sociedade e não o indivíduo. Por isso, nesse âmbito sempre que o ofensor é penalizado, este fato retrata a preocupação da sociedade em manter o primado da civilização, que vem a cominar na ordem e no desenvolvimento com paz e amor.

No que concerne à importância da utilização dos bens e da qualidade de vida, Clayton Reis²⁵ entende que:

Todos possuímos interesse no uso e gozo dos bens da vida – liberdade, privacidade, beleza, estética, saúde, honra, prestígio, bem-estar – que são coisas imprescindíveis à realização integral do ser humano. A privação destes bens constitui lesão da maior magnitude, na medida bem que reapresentam a razão maior da existência das pessoas.

Pelos ensinamentos supramencionados, fica claramente demonstrado que as pessoas têm como imprescindível a utilização dos bens da vida, especialmente a beleza da natureza e o bem-estar. Esses bens constituem fonte fundamental de um viver harmonioso e saudável, com perspectivas para o futuro e a certeza de que a natureza pode ser preservada e conservada, proporcionando a perspectiva de que a vida será vivida espelhada na beleza e no bem-estar de toda a coletividade.

Não descartam também os bens que formam o patrimônio histórico e paisagístico, que deve integrar o todo ambiental, até porque, no conceito de meio ambiente está preambularmente incluso o patrimônio histórico e paisagístico como bem da coletividade.

Para Reis²⁶ que se manifesta acerca de como pode ser avaliado o dano moral, coloca como valor supremo o interesse não patrimonial suscetível de dano privado que o ser humano de acesso ao futuro, que muitas vezes resulta em inevitável dano, as pessoas que aspiram a situações futuras, nos planos social, econômico, profissional e cultural, de forma a garantir a realização dos seus ideais.

O dano moral ambiental pode ser quantificado, ou seja, pode ser fixado em dinheiro, com suporte em casos análogos e relativos à dor moral, e que a fixação do *quantum* poderá ser feita através de arbitramento do juiz julgador. Este terá como parâmetro o salário-mínimo, nos casos em que o agente seja pessoa física, depen-

25 REIS, 1997, op. cit., p. 129.

26 Idem, p. 157.

dendo de cada caso concreto o valor a ser fixado. Quando a responsabilidade é de pessoa jurídica, o valor da condenação poderá incidir sobre o faturamento bruto. No caso específico de associações, a fixação poderá levar em conta o montante arrecadado no ano imediatamente anterior, ou ainda fração mensal, quando a entidade é constituída há menos de um ano.

A reparação civil em matéria ambiental pode ter um cunho material ou moral, visto que segue a mesma estrutura das reparações civis propriamente ditas. Esta classificação delas quanto à espécie já é reconhecida por diversos estudiosos do direito ambiental tanto, no Brasil, quanto no exterior, embora não propriamente com essa denominação. Evidencia-se essa exposição pelo enunciado de Custódio²⁷, ao conceituar o dano ecológico na sua tese de doutorado que para fins de reparação, “o dano decorrente da atividade poluente tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, ocasional ou relativo”.

Em se tratando dos danos materiais causados ao meio ambiente, a única providência indispensável é a tentativa de reparação dos prejuízos por parte de quem os ocasionou se estes já estiverem consumados. Para Paulo Bessa Antunes²⁸, enquanto as sanções penais e administrativas têm um caráter de castigo à reparação do dano busca a recomposição quando possível do que foi danificado. A própria Constituição Federal preceitua em seu artigo 225 a necessidade da reparar ou restaurar o meio ambiente lesado ao seu *status quo ante*.

Neste aspecto são inúmeros os casos em que é impossível o retorno do bem ambiental à condição anterior, o que inclusive serve de motivo à adoção do princípio da prevenção. Uma espécie extinta jamais deixará de ser uma espécie extinta, um rio contaminado por metais pesados dificilmente apresentará as mesmas características naturais anteriores. Além do mais, sabe-se que o resultado de cada degradação ambiental se soma ao de todos os outros danos ecológicos já ocorridos, potencializando-se cumulativamente. Para tais casos a indenização em dinheiro serve como uma forma de compensação ou de reparação indireta para os atingidos pelo dano.

Tanto as ações ambientais coletivas quanto as individuais servem como medidas reparadoras à restauração do bem ambiental prejudicado e à indenização em dinheiro²⁹, podendo também uma ser requerida junto com a outra.

Cabe destacar que nas ações individuais a quantia indenizatória beneficia os autores, ao passo que nas ações coletivas esse valor irá para alguma instituição ou fundo ambientalista, a exemplo do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos -

27 Apud MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 4. ed. São Paulo, SP: Forense, 2002. p. 64.

28 ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lúmen Júris, 2000. p. 142.

29 Trata-se dos princípios da prevenção e do poluidor pagador.

FDD (federal) e os fundos estaduais de defesa dos direitos difusos, que utilizarão o dinheiro no patrimônio ambiental de uma forma geral e não necessariamente naquele que foi lesado.

Sobre a esfera moral dos danos ambientais, vale destacar que eles não têm sido objeto da necessária apreciação tanto por parte da doutrina quanto da jurisprudência. O principal motivo é que, provavelmente devido ao fato da legislação ambiental ser relativamente nova e pouco conhecida e aplicada, o número de ações nessa área é bastante pequeno. Mas há também autores que não reconhecem tal categoria por entenderem que o dano moral é um ataque a bens personalíssimos, não se coadunando com o dano ambiental. Ao defender esse posicionamento, Stoco³⁰ afirma que a Constituição Federal resguarda “o meio ambiente, e não o dano causado à pessoa, individual ou coletivamente”.

O dano moral existe independente de se tratar de matéria ambiental ou não, bastando que tenham sido atingidos valores personalíssimos do ser humano, o que se aplica tanto para o dano de caráter individual quanto para os coletivos, que são as duas modalidades de dano ambiental quanto à pessoa. A Lei Maior dispõe que os prejuízos não traduzíveis em pecúnia, a exemplo dos sofrimentos de ordem moral, psicológica ou emocional, também devem ser indenizados. De fato, são valores subjetivos como a vergonha, intranquilidade, pudor e medo que se pretende indenizar, fazendo com que a integridade física, intelectual e moral dos indivíduos seja respeitada.

Em matéria ambiental o que se protege é justamente a saúde e a qualidade de vida, bens que obviamente fazem parte da esfera do dano moral. É que, como se sabe, os desequilíbrios no ecossistema se refletem diretamente sobre as condições de vida da sociedade, e a vida humana é o valor supremo. Daí porque o aspecto moral é mais relevante do que o aspecto material em se tratando de danos ao meio ambiente. Se mesmo a reparação do bem ambiental sob a forma de indenização em dinheiro tem o seu lado moral, posto que sirva como exemplo, fica ainda mais evidenciado o seu caráter muito mais compensatório do que ressarcitório.

A condenação imposta com o objetivo de restituir o meio ambiente ao estado anterior não impede o reconhecimento de reparação do dano moral ambiental. Pacífico o entendimento por este Colegiado de que a indenização por dano moral comporta pedido genérico, deixando-se ao arbítrio do julgador a quantificação, a ausência de pedido certo e determinado não impede a condenação, uma vez existente pedido genérico.

Em se tratando de proteção ambiental a responsabilidade é objetiva, bastando à demonstração do dano existente com a prova do fato perpetrado contra a coletividade pela degradação do ambiente.

30 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 46.

Uma coisa é o dano material consistente na poda de árvores e na retirada de sub-bosque cuja reparação foi determinada com o plantio de 2.000 árvores. Outro é o dano moral consistente na perda de valores ambientais pela coletividade.

Com relação ao dano ambiental moral de caráter individual, vale lembrar os casos em que apenas ou principalmente determinadas pessoas são prejudicadas individualmente, a exemplo de “problemas de saúde pessoal por emissão de gases e partículas em suspensão ou ruídos, a infertilidade do solo de um terreno privado por poluição do lençol freático, doença e morte do gado por envenenamento da pastagem por resíduos tóxicos³¹”. Deverá essa indenização por danos morais ser compatível com a situação do autor e condizer com a abrangência e periculosidade dos danos. Todavia, não poderá a quantia dos danos morais ser pouco significativa quando houver danos irreparáveis à vida e à saúde, que são o mais precioso bem de um homem e que pode abarcar o Direito.

Não se pode esquecer que alguns danos morais repercutem na esfera patrimonial do prejudicado, fato que obviamente também pode ocorrer com o dano ambiental. É o caso, por exemplo, do sujeito que teve a fazenda contaminada por metais pesados prejudicando a sua agricultura ou sua pecuária. Nenhum negociador compraria ou trocaria gado afetado com tal poluição, já que esses animais morrerão logo ou necessitarão de gastos com medicação. Ninguém comeria a carne desses animais ou beberia o seu leite, nem se alimentaria de seus derivados, devido ao risco de contaminação. Ninguém consciente compraria frutas ou verduras de uma propriedade que estivesse seriamente contaminada. De fato, no mundo da agricultura e da pecuária o nome dessas pessoas estaria moralmente comprometido.

O desdobramento social da poluição ambiental também é muito importante. Que pessoa aceitaria tomar um cafezinho ou um suco ou mesmo um simples chá se soubesse que poderia estar infectado com o chumbo? Que pessoa aceitaria um convite para comer uma galinha de capoeira ou um churrasco ou até uma buchada se soubesse que esses animais poderiam estar gravemente contaminados? Que pessoa aceitaria, mesmo como um presente, uma cesta de laranjas ou um balde de umbus ou uma sacola de pinhas se soubesse que essas frutas poderiam ter um alto grau de intoxicação? Que pessoa comeria o queijo ou beberia o leite feitos nessa casa, se soubesse que poderia estar intoxicado? Ninguém, a menos que não estivesse em sã consciência, aceitaria um convite para fazer uma refeição ou lanche nessa propriedade. O dano moral em matéria ambiental visa a reparar ainda esse sentimento de exclusão ou isolamento da sociedade.

Outro exemplo de dano moral ambiental individual é dado pelo Desembarga-

31 GUIMARÃES, Simone de Almeida Bastos. O dano ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3055>>. Acesso em: 10 fev. 2007.

dor do Tribunal Federal da 4ª Região Vladimir Passos de Freitas³² cita um exemplo de um cidadão que, “acostumado a pescar nas limpas águas de um rio, vê-se impossibilitado de o continuar fazendo, porque um curtume passou a jogar detritos na água, sem oferecer nenhum tratamento. Embora não tenha tido nenhum dano patrimonial, ele tem total direito ao ressarcimento de seus danos morais e espirituais, e inclusive de maneira individual, segundo expressão do jurista, já que se viu privado de um lazer essencial ao seu bem estar”. Segundo o magistrado, o dano moral ambiental é uma ocorrência mundial, tendo sido o direito positivo do meio ambiente adotado pela legislação de diversos países.

5 DESVINCULAÇÃO DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE DEGRADADOR DO MEIO AMBIENTE

A própria Carta Magna estabelece no seu artigo 225, parágrafo 3º, o elástico a ser emprestado à responsabilização dos autores de danos ao meio ambiente. No mesmo sentido, o artigo 3º da Lei nº 9.605/98 prevê o triplo sancionamento das pessoas jurídicas e naturais por danos ao ambiente. Interessa para o enfoque atinente à responsabilização da esfera civil, mas cabe demonstrar que a condenação e o eventual cumprimento de pena nas outras esferas referidas não possuem o condão, por si sós, de elidir a condenação civil do agente degradador no que concerne aos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, já que não foi feita qualquer restrição nesse sentido, quer na própria Constituição Federal, quer na legislação infraconstitucional.

A lei de ação civil pública, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal 8.884/94 prevê, em seu art. 1º, a possibilidade de ajuizamento de ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85).

O que se tem é que o ciclo de responsabilização institui sistema jurídico, de amplo espectro, que cuida de adequadamente satisfazer a também três pilares mestres em matéria ambiental: a prevenção, a reparação e a repressão³³. Não é despidendo destacar a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, que admite expressamente a cumulação das indenizações patrimonial e moral decorrentes de um mesmo fato.

A responsabilidade civil ambiental encontra-se prevista no artigo 14, parágrafo

32 FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 2. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 48.

33 GOMES, Luís Roberto. Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 4, p. 164-191, out./dez. 1999. p. 178.

fo 1º, da Lei nº 6.938/81. Já os crimes contra o meio ambiente constam da Lei nº 9.605/98, a partir do seu artigo 29. No mesmo diploma legal, a partir do artigo 70, tem-se o disciplinamento das infrações administrativas em matéria ambiental. Observe-se ainda que nem sempre a hipótese de responsabilização civil, de cunho objetivo, primordialmente voltada à restituição do bem lesado ao seu estado anterior, bem como à prevenção de futuros danos, resvala para a esfera penal, de cunho subjetivo, esta última refletindo o exercício do *jus puniendi* estatal.

Se a hipótese se adequou a uma das condutas típicas de delitos ambientais, a reparação civil haverá que incidir de modo irremediável. O que se pode ter como conexão entre as várias esferas de responsabilização, é o arrefecimento da responsabilização penal, por exemplo, em face da adequada, prévia e integral reparação do dano causado. Ora, a própria Lei nº 9.605/98, a partir do seu artigo 28, referindo-se aos delitos ambientais de menor potencial ofensivo, inclui a composição do dano como requisito para a aplicação de diversos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, como a transação penal ou a suspensão condicional do processo, todos em benefício do réu.

Isso não significa, contudo, uma confusão entre as diversas esferas de responsabilização, até porque uma mesma conduta que reflita dano ao meio ambiente pode ser objeto de processos distintos, com trâmite simultâneo em juízos diversos. Trata-se apenas do reconhecimento, pelo órgão julgante, de benefícios materiais e instrumentais ao agente degradador, considerando-se o seu empenho em atenuar os efeitos de sua ação ofensiva, junto às outras searas de penalização. Há ainda quem aponte para a possibilidade de responsabilização por dano ambiental com base na lei de improbidade administrativa, decerto com base no artigo 11, inc. I e II da Lei nº 8.429/92³⁴.

Destarte, que o sistema multifuncional de responsabilização adotado pelo legislador brasileiro cuida de munir o operador do direito de mecanismos os mais diversos que logrem satisfatoriamente atender ao princípio da ampla responsabilização do agente poluidor do meio ambiente, bem este que, pela sua complexidade e abrangência, transfere expressivos custos sociais à coletividade. A certeza da punição e o espectro de seu alcance, em três linhas paralelas e cooperativas de responsabilização, decerto repercutem como estímulo preventivo ao desgaste ambiental, essa, aliás, premissa básica de qualquer construção tendente ao estabelecimento de uma eficaz política ambiental.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL AMBIENTAL: A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL E CASOS PRÁTICOS

34 BENJAMIM, Antônio Hermann Vasconcelos; MILARÉ, Edis. *Estudo Prévio de impacto Ambiental*. São Paulo, SP: Ed. RT, 1993. p. 30.

Ao se visualizar a possibilidade de admissibilidade do dano ambiental, extrapatrimonial, se faz pertinente demonstrar que a legislação brasileira já o admite ampla e expressamente, inclusive no que se refere ao seu aspecto objetivo. Além do aparato constitucional³⁵ e do Código Civil Brasileiro,³⁶ a Lei nº 7.347/85 da Ação Civil Pública trata, especificamente, das ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente ou a qualquer outro interesse individual ou coletivo³⁷.

Observa-se dessa forma que a legislação brasileira, ao tutelar o meio ambiente, é dotada de importante mecanismo processual voltado à reparação integral dos danos ambientais; sejam em sua dimensão material mediante a restauração dos microbens ambientais lesados e do equilíbrio das suas inter-relações, sejam na dimensão imaterial mediante a compensação pela perda de qualidade de vida da sociedade³⁸.

Destaca-se que a condenação pecuniária em ação civil pública ambiental seja pela impossibilidade de recomposição dos bens lesados, seja paga a título de compensação por danos ambientais destina-se ao fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85³⁹, devendo ser utilizado para a execução de medidas compensatórias, as quais devem guardar alguma relação com a degradação causada, visando à preservação ou conservação de bens, valores e ecossistemas assemelhados, preferencialmente no local do dano.

A admissibilidade dos danos ambientais extrapatrimoniais pelo ordenamento jurídico brasileiro pode ainda ser deduzida do princípio da reparação integral dos danos ambientais, manifesto na Constituição da República, artigo 225, parágrafo 3º, e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente Lei nº 6.038/81, artigo 14, parágrafo 1º. Desta forma, não há que se falar em reparabilidade integral, sem que seja considerada toda a extensão de danos decorrentes da degradação ambiental. Tais fontes de embasamento jurisdicional demonstram que sempre se deve levar em conta as dimensões material e imaterial do dano ambiental: perdas ambientais

35 Os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República asseguram o direito à compensação por danos morais.

36 O Código Civil (Lei nº 10.406/02) prevê expressamente a indenizabilidade dos danos morais. É o que se lê no artigo 186 (“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que simplesmente moral**, comete ato ilícito”), combinado com o artigo 927 (Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo).

37 Art. 1º, inciso I e V.

38 Em seu art. 3º, a Lei 7.347/85 possibilita a imputação ao poluidor de obrigação de fazer com vistas a restaurar o bem lesado ou de não fazer de forma a fazer cessar a atividade lesiva ao meio ambiente, bem como de obrigação pecuniária, nos casos em que for impossível a restauração do ambiente lesado.

39 Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, de que participarão necessariamente o Ministério Público e os representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

materiais e danos extrapatrimoniais associados.

Neste sentido para a correta aferição da ocorrência de dano ambiental reparável e, logo, da manifestação do dano ambiental extrapatrimonial, é preciso, sempre, avaliar, no caso concreto, se os impactos negativos nas características essenciais dos sistemas ecológicos são intoleráveis, mesmo se, eventualmente, forem reputados como produtos inevitáveis da sociedade de risco. Desse modo, a questão que se coloca é saber quando o homem deixa de usar racionalmente o bem ambiental e abusa deste, causando lesão. E a antijuridicidade, neste caso, não seria apenas a conduta *contra legem*, mas também as condutas anti-sociais que lesam ou limitam o pleno desenvolvimento da personalidade social e individual e da capacidade do ecossistema.

No desenvolvimento das discussões em torno da responsabilidade civil por dano moral ambiental, é salutar a realização de uma exploração da construção jurisprudencial atual sobre o tema. O que se pôde verificar neste sentido, é a indicação crescente da admissibilidade de incidência da responsabilidade civil por dano moral de natureza ambiental, bem como da admissibilidade de pretensão individual pela devida reparação^{40, 41}.

No que se refere à admissibilidade da pretensão jurisdicional individualizada pela reparação do dano ambiental sofrido, a construção jurisprudencial brasileira (ainda que de modo minoritário) têm-se amparado numa interpretação extensiva da percepção em torno dos direitos coletivos (*lato sensu*). De tal modo, o que se verifica em algumas importantes decisões proferidas pelo Poder Judiciário é a percepção de que os particulares interessados na devida reparação de danos terminariam, ao exercer suas pretensões legítimas, por consolidar e proteger os

40 Indenização. Responsabilidade civil. Dano moral. Intoxicação por resíduos industriais de hexaclorobenzeno (HCB), depositados em área; próxima de habitação coletiva. Substância química capaz de provocar doenças malignas. Necessidade de freqüente acompanhamento médico da vítima até eventual eliminação orgânica. Ofensa ao direito subjetivo segurança pessoal. Verba devida. Ação de indenização julgada, em parte, procedente. Provimento parcial ao recurso para esse fim - **Configura dano moral reparável, a título de violação do direito à segurança pessoal, a condição orgânica de quem, intoxicado por resíduos industriais** de hexaclorobenzeno (HBQ, fica exposto aos riscos de ser acometido por doença maligna (TJSP - 2aC. Dir. Privado - Apelação 170.660-4 - Rel. Cezar Peluzo - j. 20.03.2002, citado por STOGO, op. cit., p. 858). (grifo meu).

41 Tribunal de Justiça do Paraná, no agravo de nº 132527500, acórdão nº 21802, relatado pelo Desembargador Wanderlei Resende, julgado em 19.03.2003, reafirmou: Ação Civil Pública por Imoralidade Administrativa e Danos Materiais e Morais Causados ao Meio Ambiente - *Juízo A Quo* Deferiu Pedido Uminar - Paralisação de Obras em Estrada Rural - Suspensão da Licença de Instalação - Possibilidade - Área Integrante da Mata Atlântica — Licença Concedida pelo LAP Sem Anuência do IBAMA — Vício Insanável — Licença Nula — Aplicação do Princípio da Prevalência do Meio Ambiente - Efeito Suspensivo Revogado — Decisão Mantida - Agravo Não Provido. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é cabível a imposição de medida liminar em ação civil pública, por força do art. 12 da Lei 7.347/85. **No direito ambiental, o poder geral de cautela do juiz deve ser norteado pelo princípio da prevalência do meio ambiente (vida), podendo impor ao poder público a cessação da atividade danosa, justamente por ser seu dever defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações** (art. 225, caput, da CF). (grifo meu)

direitos considerados de cunho individual e coletivo no que se referem ao meio ambiente tutelado.

Por esses entendimentos, pode-se compreender que o dano ambiental também pode ter um caráter individual ou pessoal, a exemplo do caso em que apenas uma pessoa ou um grupo de pessoas é diretamente prejudicado. Ainda que em última análise a matéria ambiental sempre seja coletiva *lato sensu*, aspectos particulares podem atingir, especialmente, determinados indivíduos. É o caso do pecuarista que perdeu o gado ou do agricultor cuja propriedade ficou infértil por conta da poluição de uma fábrica vizinha. Contudo, a ação ordinária ainda é o instrumento jurídico adequado para a vítima dos danos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial em matéria ambiental desse tipo, mas a ação cautelar e o mandado de segurança individual podem também ser utilizados se os seus requisitos estiverem presentes. O ordenamento jurídico brasileiro prevê os danos individuais e os causados a terceiros, mas as ações ambientais individuais são bem menos corriqueiras que as coletivas.

Portanto, Zavascki⁴² considera como o entendimento mais moderno para a apreciação das questões atuais a válida argumentação em torno da consolidação dos direitos coletivos pelo acionamento de demandas individuais que tratem da temática acerca do dano ambiental, como se pode verificar a seguir:

Realmente, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente individuais e passam a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade como um todo. É o que ocorre, por exemplo, com os direitos individuais homogêneos atingidos por dano ambiental. Se, nos termos da Constituição, ‘todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’ (CF, art. 225); e se “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (CF art. 225, §3º), parece evidente que a condenação dos responsáveis por aquelas condutas, seja no que diz respeito à reparação dos danos difusamente causados, seja também

42 ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 44.

no que diz com os danos causados diretamente a pessoas individualizadas, constitui interesse de toda a comunidade, na medida em que isso representa a defesa de um bem maior, que a todos diz respeito: o de preservar o direito à boa qualidade de vida e de sobrevivência da espécie. Ora, a defesa desse bem maior, que é de interesse social, acaba englobando também, ainda que indireta ou parcialmente, a defesa de direitos subjetivos individuais.

Em conformidade com a análise que não se pode deixar de reconhecer um movimento doutrinário voltado, de modo preponderante, para a defesa da responsabilidade civil por danos morais ambientais. Para o autor, o momento é de um novo ciclo de debates e de investigações científicas sobre o Direito Ambiental, onde o direito, pelos seus métodos de pesquisa e técnicas de imposição de princípios, há de abrir espaços, em todos os ângulos onde ele é estudado, para que o tema seja solucionado tendo em vista a garantia da dignidade humana e da valorização da cidadania.

Há que se notar ainda a natureza valorativa do dano moral, ou seja, não se refere apenas a uma determinada gama de valores individuais protegidos, mas a um conjunto de valores e percepções das mais variadas searas que dizem respeito ao coletivo. Nesse sentido, Leite⁴³ é categórico ao enfatizar que o dano moral coletivo não tem como embasamento a dor sofrida pela pessoa física, mas sim valores que afetam negativamente a coletividade, porque relacionados ao bem ambiental, indivisível de interesse comum, solidário e ligado a um direito fundamental de toda a coletividade.

Na perspectiva destes entendimentos, é importante verificar a possibilidade inclusive, da admissibilidade da Ação Civil Pública como ato adequado para pleitear-se reparação por danos pessoais sofridos, como enuncia Grinover⁴⁴:

é inquestionável, portanto, que a nova ação civil pública, no campo ambiental, pode visar à reparação dos danos pessoalmente sofridos pelas vítimas de acidentes ecológicos, tenham estes afetado ou não, ao mesmo tempo, o ambiente como um todo. E a ação coletiva de responsabilidade civil pelos danos ambientais seguirá os parâmetros dos arts. 91-100, do CDC, inclusive quanto à previsão da preferência da reparação individual sobre a geral e indivisível, em caso de

43 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Estado de Direito Ambiental: Tendências aspectos constitucionais e diagnósticos**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2004. p. 248.

44 GRINOVER. Ada Pellegrini. Uma nova modalidade de legitimação à ação popular. Possibilidade de conexão, continência e litispendência. In: MILARÉ, Edis. **Ação civil pública**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

concurso de créditos (art. 99, do CDC).

Tal posicionamento também tem sido verificado em algumas decisões importantes emanadas pelos Tribunais do Estado do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo^{45, 46, 47, 48}.

Atualmente vislumbra-se o direito líquido e certo ligado aos danos morais extrapatrimoniais da população que busca amparo na legislação ordinária. Esse direito relaciona-se diretamente com a própria manutenção do estado democrático de direito, onde um de seus pilares se sustenta na atuação eficaz do poder judiciário, que ao tomar para si a administração da Justiça, possui o poder-dever de afastar qualquer ameaça de lesão a direito. Não resta dúvida, para a própria sociedade que a luta para proteger um bem jurídico inestimável, o verdadeiro Direito natural, que é o direito à vida, esta, materializada acerca da postura que o Brasil adota perante o patrimônio natural que pertence a nossa população que deve ser usufruído de forma responsável, possibilitando, assim, a implementação de um modelo de desenvolvimento que supere as mazelas sociais e que não coloque em risco a existência do ser humano.

45 **EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. BEM JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1. Trata-se de ação coletiva com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por associação de pescadores, cuja causa de pedir é a ocorrência de dano ambiental. Pretende...**DATA DE JULGAMENTO:** 05/07/2007 **PUBLICAÇÃO:** Diário de Justiça do dia 16/07/2007

46 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. (APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTO ALEGRE. PEDREIRA DO MORRO SANTANA. EXTRATIVISMO MINERAL. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA POR GRANDE PARTE DO TEMPO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL INSTITUÍDA PELA DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO DE 1972. INCIDÊNCIA NA LEI Nº 6.938/1981, RECEPCIONADO. **DATA DE JULGAMENTO:** 16/03/2005 **PUBLICAÇÃO:** Diário de Justiça do dia 07/04/2005 (grifo meu)

47 AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Dano moral - Proibição de depositar inadequadamente o lixo, sob pena de multa diária - Elevado custo da reciclagem do lixo, o que requer minucioso estudo de viabilidade - Inacolhível a pretensão quanto ao dano ambiental visto não ter sido apontado qualitativa e quantitativamente, bem como o nexo de causalidade em virtude da responsabilidade objetiva - Não-imposição de multa diária pelo fato de não poder arcar o contribuinte com o pagamento da penalidade imposta aos réus - Recurso improvido. (Apelação Cível n. 118.880-5 - Paraguaçu Paulista - 5ª Câmara de Direito Público - Relator: Alberto Zvirblis - 19.10.00 - V.U.)

48 RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano ambiental – Ação de indenização promovida por particulares – Comprovação do dano feita por laudos técnicos – Municipalidade que tem o dever de reparar o dano causado pelo depósito de dejetos em área inadequada – Transformação da obrigação de pagar em obrigação de fazer – Inviável, nesta fase, alterar o pedido dos autores – Sentença reformada para que a Prefeitura indenize apenas o valor correspondente à desvalorização da área remanescente da propriedade dos apelados, aqui já incluído o ressarcimento moral – Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível n. 538.678-5/0 – Pedreira – Câmara Especial do Meio Ambiente – Relator: Renato Nalini – 29.06.06 – V.U. – Voto n. 11.488).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A danosidade ambiental nos furta a paz de espírito como cidadãos do mundo. Transporta-nos, de imediato, à dimensão das imagens catastróficas, de prejuízos de grande magnitude, às vezes por agregação e efeito cumulativo, que afetam a generalidade e a individualidade do povo.

Portanto, faz-se necessário a responsabilização pelo dano ambiental, primeiro para que haja reparação do dano causado, e também para coibir a ação desordenada do homem, pois uma vez causado o dano, difícil será sua reparação.

A responsabilização civil por dano ambiental tornou-se no direito contemporâneo um importante instrumento para punir, mas também educar e coibir práticas lesivas ao meio ambiente. Neste liame a instituição da responsabilidade civil objetiva nos casos de danos ambientais constitui um grande feito do ordenamento jurídico. Porque levou a percepção que gerou mudança do ponto de vista do interesse do coletivo para o individual sendo imprescindível esse olhar para a conscientização de que o meio ambiente é um bem jurídico que deve ser protegido, por atingir em alguns casos a esfera mais íntima do Ser Humano que abrange os direitos personalíssimos, que buscam o respeito ao meio ambiente para garantir o direito à vida.

Considerando que os danos ambientais são de difícil reparação, não sendo suficiente o simples pagamento em numerário, uma vez que a reconstituição do meio ambiente e o retorno do equilíbrio ecológico afetado são os principais objetivos do legislador e o que realmente importa para a sociedade, demonstrando que valores não se sobrepõe a possibilidade de regenerar as características naturais do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lúmen Júris, 2000.

BENJAMIM, Antônio Hermann Vasconcelos; MILARÉ, Edis. **Estudo Prévio de impacto Ambiental**. São Paulo, SP: Ed. RT, 1993.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Tutela do Meio Ambiente: a Legitimação Ativa do Cidadão Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 698, p. 58, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2000.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Avaliação de Custos Ambientais em Ações Jurídicas de Lesão ao Meio Ambiente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 652, p. 69, 1996.

FEDELI, Cláudia Cecília. Poluição sonora. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 maio 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 2. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GAMARRA, Jorge. La Cuantificación Monetaria del Dano Moral (Estudio de la Jurisprudência Uruguaya). **Revista AJURIS**, n. 61, p. 140.

GOMES, Luís Roberto. Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 4, p. 164-191, out./dez. 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Uma nova modalidade de legitimação à ação popular. Possibilidade de conexão, continência e litispendência. In: MILARÉ, Edis. **Ação civil pública**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GUIMARÃES, Simone de Almeida Bastos. **O dano ambiental. Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3055>>. Acesso em: 10 fev. 2007.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano extrapatrimonial ou moral ambiental em sua perspectiva no direito brasileiro. Ação Civil Pública**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Estado de Direito Ambiental: Tendências aspectos constitucionais e diagnósticos**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2004.

LORENZETTI, Ricardo Luis. O direito e o desenvolvimento sustentável: Teoria geral do dano ambiental moral. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 7, n. 28, p. 141-142, out./dez. 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-**

constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 4. ed. São Paulo, SP: Forense, 2002.

PACCAGNELLA, Luis Henrique. Dano Moral Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 13, p. 45, jan./mar. 1999.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 1997.

REIS, Clayton. **Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2002.

RODRIGUEIRO, Daniela A. **Dano Moral Ambiental** – Sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável. São Paulo, SP: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

SEDIN, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos**. Da reparação do dano através de restauração Natural. Coimbra: Editora Coimbra 1998.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Vol. III**. São Paulo, SP: Saraiva, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Recebido em: 25 Abril 2010

Aceito em: 01 Outubro 2010